

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022-SRP-CPL-SEMSA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO INFLUENZA A+B (H1N1), TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ E TESTE RÁPIDO DE TOXOPLASMOSE.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, com critério de menor preço por lote, no qual consta o seguinte:

1. Memo Nº 300/2022/SEMSA, da Gerência de Planejamento, anexo Of. 41/SEVEP/2022 OF. 42/SEVEP/2022, MEMO MJ 031Q2-22-SC-SEMAS/APS, e o Termo de Referência;	10. Parecer Jurídico inicial;
2. Mapa de preços do Setor de Compras em anexo Relatório de Cotação;	11. Edital e publicação Inicial;
3. Informe de dotação orçamentaria;	12. Ata final;
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira	13. Vencedores do processo;
5. Autorização de abertura do processo;	14. Registro de preços;
6. Portaria de designação do Pregoeiro;	14. Proposta comercial readequada;
7. Termo de autuação;	17. Termo de adjudicação;
8. Justificativa pregoeira;	16. Documentos de habilitação;
9. Minuta do Edital e anexos;	18. Parecer jurídico final;

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e seus correlatos;
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
3. Foram validadas 10 propostas conforme abaixo:

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
F Cardoso & Cia Ltda	04.949.905/0001-63	90 dias
M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	97.369.128/0001-69	90 dias
P P F COMERCIO E SERVICO EIRELI ME	07.606.575/0001-00	90 dias
Nortemed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda	05.048.534/0001-01	90 dias

BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA	05.905.525/0001-90	90 dias
GC LAB DIAGNOSTICOS LTDA - ME	20.352.354/0001-02	90 dias
CEPALAB LABORATORIOS LTDA	02.248.312/0001-44	90 dias
VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	11.308.834/0001-85	90 dias
J. A. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	11.201.854/0001-52	90 dias
EBD BIOTECH IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	13.977.106/0001-91	90 dias

4. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação da empresa, e julgou como adjudicatária a empresa: **1. J A COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA (11.201.854/0001-52) Itens 01 e 03;**
5. De acordo com informado na ata o **item 02** foi fracassado;
6. Aberto prazo, não houve interposição de recursos;
7. Vale ressaltar, ser de obrigação da pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2022 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/93, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes;
8. A assessoria jurídica da SEMSA emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do processo licitatório;
9. **Após a análise dos autos, passamos aos seguintes apontamentos:**

Consta da ata final, que as empresas CEPALAB LABORATORIOS LTDA - Ltda/Eireli, VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA - Ltda/Eireli, GC LAB DIAGNOSTICOS LTDA – ME, EBD BIOTECH IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, foram inabilitadas com base no item 8.5.4 do edital, o qual requer a “prova de inexistência de débitos trabalhistas, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos da Portaria/MTP Nº 667/2021”.

30/12/2022 - 16:35:39	Sistema	O fornecedor EBD BIOTECH IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA foi desclassificado no processo.
30/12/2022 - 16:35:39	Sistema	Motivo: Não apresentou exigências conforme as exigências editalícias; item 8.5.4 "prova de inexistência de débitos trabalhistas, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos da Portaria/MTP Nº 667/2021." "8.6. b.3) Notas Explicativas do balanço, item 8.7.2.4 (...) Certidão de quitação profissional do responsável técnico e item "8.7.2.6- - Declaração atestando que o licitante não possui em seu quadro societário, servidor público Municipal, Estadual ou Federal ou de qualquer entidade a ele vinculada." Conforme determina o Edital, em seu item 8.15." Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

O documento exigido, em questão, não compreende o rol de documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

O TCU já se manifestou no sentido dessa lista de requisitos ser taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Esse mesmo entendimento serve para afastar a exigência do item 8.4.4 do edital, qual seja, “no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC”.

No caso em tela a empresa inabilitada foi a **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, mesmo tendo apresentado proposta válida para item 002, que foi fracassado pela pregoeira.

29/12/2022 - 15:14:47	Sistema	Motivo: Nortemed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda - EPP/SS Não apresentou documento conforme exigência do item 8.4.4. ... Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Conforme o edital item 8.15 "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."
29/12/2022 - 15:14:47	Sistema	O fornecedor Nortemed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda foi inabilitado para o item 0002 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

No caso da certidão do item 8.4.4, o TCU já se manifestou através do Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz, que é indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido já se posicionou o **TCM - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO PARÁ**, que notificou a Prefeitura Municipal de Igarapé-miri recomendando que se abstenha em seus processos licitatórios de exigir documentos que não fazem parte do rol descrito na legislação.

Como podemos observar, as exigências dos itens acima são ilegais e a arguição de tais documentos para a inabilitação das proponentes fere os princípios basilares da licitação, como o princípio da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, as proponentes que ofertaram o menor lancem foram retiradas do processo, ocasionando na falta de competitividade.

É imperioso lembrar que o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar **eiva em nulidade o procedimento**. Nos procedimentos de licitação, o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não podem sobressair sobre o princípio da Legalidade e da Supremacia do interesse público.

Os princípios devem ser harmoniosos entre si, porém, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto. Prega-se, assim, a ideia de igualdade de valor dos bens constitucionais.

Assim, por todo o exposto, entende-se que o processo está eivado de ilegalidades, devendo o processo em epígrafe ser anulado para a devida correção do edital, oportunizando a igualdade de competição entre as licitantes.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, DECLARA-O revestido de falhas.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa da gestora pública do Fundo Municipal de Saúde (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 15 de fevereiro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI